



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081925-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é impetrante MARIANE NUNES TORRES ALVES e Paciente LUCAS CALIXTRO SELAGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.086

***Habeas Corpus* nº 2081925-13.2025.8.26.0000**

Impetrante: Dra. Mariane Nunes Torres Alves (OAB/SP 368.281)

Paciente: Lucas Calixtro Selage

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisão do Juízo a quo fundamentada no caso concreto, em especial na quantidade e variedade de droga apreendida e nas circunstâncias da prisão. Prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria. Necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. A análise da desclassificação do crime envolve dilação probatória, incompatível com o rito do Habeas Corpus.

5. Constrangimento ilegal não caracterizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **Lucas Calixtro Selage** contra ato proferido pelo d. Juízo da 02ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, nos autos do processo nº 1500797-82.2025.8.26.0079.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante por suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, sendo convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante da manutenção da prisão preventiva.

Argumenta que o paciente não estava traficando drogas no local, mas sim comprando, pois é usuário, e junta documentos indicativos da situação de dependência química.

Aduz a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, ponderando que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, como

primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Neste sentido, aponta que ele não representa risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Assevera a suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, no caso concreto.

Destarte, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e desclassificada a conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/06. No mérito, pugna pela concessão da ordem (fls. 01/14 e 36/43).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/31) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 34).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 38/40).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a inicial acusatória, no dia 27 de fevereiro de 2025, por volta das 04:16 horas, na Avenida Cláudio Ferreira Cesário, número 770, Jardim Monte Mor, na cidade e comarca de Botucatu, trazia consigo,

para entrega ao consumo de terceiros, 27 (vinte e sete) porções de cocaína, com peso de 22,59g, além de 17 (dezessete) porções de cocaína em forma de “crack”, com peso de 5,36g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas imediações de estabelecimento de ensino

Segundo apurado, guardas civis municipais estavam em patrulhamento preventivo, quando avistaram na via pública o paciente Lucas, que, ao avistar a viatura, passou a empregar passos largos e dispensou uma “pochete” ao solo. Em razão disso, os agentes realizaram a abordagem. Os guardas civis municipais localizaram no interior da “pochete” dispensada pelo denunciado 27 (vinte e sete) porções de cocaína e 17 (dezessete) porções de crack, além de R\$304,00, proveniente do comércio ilícito. O paciente confessou aos guardas municipais a traficância de entorpecentes e houve prisão em flagrante. Perante a Autoridade Policial, o paciente negou a traficância. O local dos fatos é localizado nas imediações de uma creche municipal (aproximadamente 70 metros).

Pela r. decisão de fls. 39/42 dos autos de origem, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em sede de audiência de custódia, nos seguintes termos:

(...) Encontram-se presentes os requisitos e pressupostos legais para conversão da prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva. Ao crime em tese praticado é cominada pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 313, I, CPP).

Os depoimentos colhidos revelam a forma de embalagem de drogas que o autuado guardava consigo, observando-se ainda o local do delito e demais circunstâncias da prisão, conferem indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas, e prova da materialidade delitiva. O mais é matéria de prova que deverá ser analisada no momento oportuno.

No caso em tela, a prisão preventiva é necessária para o fim de resguardar a ordem pública, posto que o crime em tese praticado pelo autuado é gravíssimo, equiparado a hediondo, e gera extrema intranquilidade social, por seus notórios efeitos perversos para a sociedade, ainda mais no presente caso em que apreendidas drogas com alto poder vulnerante e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viciante, como o crack, que tantas mazelas têm trazido à sociedade e à família. Desta forma, a segregação cautelar se faz necessária para o fim de acautelar o meio social e evitar que o autuado, solto, retome a mesma atividade criminosa.

Observo ainda que não é possível reconhecer neste momento processual, em que pese a primariedade do acusado, tendo em vista as circunstâncias do caso em concreto, como droga de alto poder lesivo, o local da prisão e todas as circunstâncias, a existência do tráfico privilegiado.

Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a primariedade, por si só, não implica na imediata soltura do indivíduo que é preso em flagrante por tráfico de drogas, a saber: (...).

Além disto, como dito, a materialidade decorre do laudo de constatação provisória e os indícios de autoria dos depoimentos dos policiais. Vale consignar que, conforme os policiais, o indiciado disse que estava na 'correria' (termo este usado no mundo da criminalidade) e, ainda, declinou o turno no qual comercializava entorpecente (qual seja, das 18h às 06). Outrossim, a droga apreendida é de alto poder lesivo. Conforme consta dos autos são 17 pedras de crack e 27 porções de cocaína. A gravidade da conduta do indiciado, em sede de juízo de cognição sumária, é elevada, na medida em que ele próprio declinou que sua prisão se dera nas imediações de estabelecimento de ensino (creche). Portanto, a prisão preventiva é medida de rigor.

A prisão cautelar também se mostra imperiosa no caso, pois tem por objetivo preservar a regular instrução processual, já que não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal do autuado, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, de forma que, solto o autuado e não localizado, estaria obstruído o seu regular andamento, observando-se que não comprovou possuir residência fixa e tampouco ocupação lícita.

Deste modo, presentes os pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e, observando ainda que as condições pessoais do autuado, as circunstâncias do fato e a gravidade do delito revelam que as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes no caso em concreto, nos termos do artigo 310, II, do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**, determinando a expedição de mandado de

prisão em desfavor de LUCAS CALIXTRO SELAGE. (...)

Como se vê, a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto para garantia da ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo d. Juízo *a quo*.

Não obstante a primariedade do paciente, deve ser observado que está sendo processado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo. Trata-se de imputação de crime gravíssimo em tese praticado pelo paciente, capaz de intranquilizar a sociedade, e merece resposta firme do Estado. Ainda, as circunstâncias da abordagem policial, somadas à apreensão de quantidade relevante de substância entorpecente, indicam a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ - HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021)

Com efeito, a quantidade de drogas constitui um dos elementos reveladores da gravidade concreta da conduta e deve ser sopesada em juízo de adequação e necessidade das medidas cautelares. No caso dos autos, a quantidade de drogas apreendidas em muito supera o necessário e ordinário ao consumo pessoal, denotando, outrossim, sua destinação comercial e em volume capaz de atingir inúmeras pessoas. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Ressalte-se que o pedido sequer veio acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita, o que consiste em um motivo *a mais* para não ser concedida a liberdade. Existem, outrossim, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Quanto ao pleito de desclassificação do crime atribuído ao paciente, trata-se de matéria que envolve a análise da prova e o *writ* não é o meio adequado para a análise de alegação relativa ao mérito por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Do mesmo modo, eventual bom prognóstico de pena e regime a serem aplicados na hipótese de eventual condenação, em virtude da presença de condições pessoais favoráveis do paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora